



Sala do Empreendedor Valenciano

Chegou a sua vez. Descubra as vantagens de abrir o seu próprio negócio

Centro Administrativo - PMV - 1º andar
Rua Dr. Figueiredo, nº320, Centro, Valença, RJ

Contatos:
(24) 2453-2696 | (24) 2453-2615
saladoempreendedor@valenca.rj.gov.br
www.valenca.rj.gov.br



GUIA DO EMPREENDEDOR VALENCIANO

Sumário:

Palavra do Prefeito.....	1 e 2
Empreendedor Individual.....	2 à 4
O que é.....	2
Quem pode se legalizar.....	2
Como se legalizar.....	2
Vantagens.....	3
Despesas e Responsabilidades.....	3 e 4
Alvará de Funcionamento da Prefeitura.....	4
SINE – Sistema Nacional de Empregos.....	4 e 5
Sala do Empreendedor Valenciano.....	5 e 6
REGIN – Registro Fácil da Junta Comercial.....	7
Lei de Incentivos Fiscais.....	8
Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.....	8 e 9
Leis que facilitam a vida do Empreendedor.....	9 à 11
Contatos importantes para o Empreendedor.....	11 e 12
Lei n.º 2.610.....	12 à 17
Lei n.º 2.652.....	17 à 19
LEI COMPLEMENTAR N.º 122.....	19 à 34

Palavra do Prefeito

Gerir um município não envolve apenas saúde, educação e saneamento básico. A cada dia os municípios assumem mais atribuições e responsabilidades diante de seus cidadãos. Mesmo as questões que são legalmente de responsabilidade do Estado e da União já fazem parte da agenda política do município, tais como segurança e desenvolvimento econômico.

Neste sentido, cada vez mais a qualidade da gestão é um diferencial na administração pública municipal. Desafios crescentes e a falta de recursos são as principais reclamações de prefeitos de todas as cidades. Em Valença não é diferente.

Valença é um município privilegiado pela natureza, pelo seu patrimônio histórico-cultural e pelo empreendedorismo de seu povo. Os bons ventos do desenvolvimento também sopram por aqui: novas empresas estão chegando, as empresas existentes estão crescendo, o saldo de empregos gerados é bastante positivo, os indicadores sociais e econômicos crescem, enfim, caminhamos para um futuro de mais oportunidades para os valencianos.

Mas para trilhar esse caminho é preciso que o ambiente de negócios seja traduzido em políticas tributárias adequadas, educação e qualificação da mão-de-obra sintonizadas com as necessidades e vocações locais, redução da burocracia e preservação do patrimônio local. Este é o ambiente que estamos construindo em Valença.

Mas não podemos ficar sentados esperando este futuro chegar. O futuro começa agora, começa com a adoção de estratégias de desenvolvimento sustentáveis e duráveis. E neste sentido os micro e pequenos negócios são fundamentais e estratégicos.

Assim, nossas primeiras iniciativas foram direcionadas para as medidas mais impactantes. Criamos a Lei Geral Municipal, reformulamos a Lei de criação do PRADES – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social e reestruturamos nossas ações de capacitação profissional.

Além disso, revimos a nossa participação em diversos projetos. Reduzimos a informalidade, a burocracia e investimos na ordem urbana e no aumento da receita municipal. Lançamos novas idéias e buscamos a aproximação com os empresários para ouvir opiniões e confirmar o rumo das nossas ações.

Investimos também na integração de políticas visando um ganho de eficiência da administração pública. Estamos trabalhando com planejamento, participação

organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

VII – conveniar com instituições de ensino, centros universitários, escolas técnicas, universidades com o objetivo de fomentar, incentivar e criar incubadoras de cooperativas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Art. 51. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará material informativo para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 53. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala “Pedro Gomes” em dezembro de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE-PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Vicente de Paula de Souza Guedes - PREFEITO

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPITULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 47. O Poder Executivo poderá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 48 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 49 - O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para

e transparência, pois entendemos que o Poder Público tem um papel central na construção da competitividade do município. E em todas as nossas ações os micro e pequenos negócios são levados em consideração.

Sabemos que médias e grandes empresas também são fundamentais para o desenvolvimento do município, mas os pequenos negócios surgem como uma grande alavanca para a distribuição das riquezas geradas na cidade. Para nós, priorizar as empresas de menor porte é uma estratégia de gestão.

Além disso, nossas parcerias garantem o comprometimento de lideranças de todos os segmentos produtivos com as nossas ações. Hoje já começamos a colher os resultados, mas ainda há muito por fazer. Vamos continuar trabalhando!

Vicente Guedes
Prefeito de Valença

Empreendedor Individual

O que é

Faturamento de até R\$60.000,00 ao ano.

O Empreendedor Individual é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Para ser um empreendedor individual, é necessário faturar no máximo até R\$ 60.000,00 por ano ou média de R\$ 5.000,00 por mês e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular.

Quem pode se legalizar

Toda pessoa física que trabalha ou deseja trabalhar por conta própria. Para ter acesso a lista de atividades profissionais aceitas para registro do Empreendedor Individual acesse: www.portaldoempreendedor.gov.br.

Como se legalizar

A formalização do Empreendedor Individual pode ser feita pela Internet no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br ou através de atendimento personalizado na Sala do Empreendedor Valenciano, localizada na sede administrativa da Prefeitura. Vale lembrar que a legalização do Empreendedor Individual é inteiramente gratuita.

Vantagens

Consiga seu CNPJ, o Alvará da Prefeitura e ainda garanta sua contribuição para INSS.

Entre as vantagens de se legalização como Empreendedor Individual está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que facilitará a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais.

Além disso, o Empreendedor Individual será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL) e terá acesso a benefícios como auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria, entre outros.

Despesas e Responsabilidades

O Empreendedor Individual terá despesa fixa de até R\$36,14 por mês.

O Empreendedor Individual pagará apenas o valor fixo mensal de R\$ 32,14 (comércio ou indústria) ou R\$ 36,14 (prestação de serviços), que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS.

O Empreendedor Individual pode ter um empregado ganhando até um salário mínimo ou o piso salarial da profissão. Caso o Empreendedor Individual contrate um empregado ele deve fazer a Guia do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) que é entregue até o dia 7 de cada mês, através de um sistema chamado Conectividade Social da Caixa Econômica Federal.

Ao preencher e entregar a GFIP, o Empreendedor Individual deverá depositar o FGTS, calculado à base de 8% sobre o salário do empregado. Além disso, deverá recolher 3% desse salário para a Previdência Social.

Com esse recolhimento, o Empreendedor Individual protege-se contra reclamações trabalhistas e o seu empregado terá direito a todos os benefícios previdenciários como, por exemplo, aposentadoria, seguro-desemprego, auxílio por acidente de trabalho ou doença ou licença maternidade.

Todas essas contas são feitas automaticamente pelo sistema GFIP, que deve ser baixado da página da Receita Federal na internet, endereço www.receita.fazenda.gov.br na parte de Download de Programas.

Em resumo, o custo total do empregado para o Empreendedor Individual é 11%

do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 45 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 46 – O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

acompanhamento.

Art. 37. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

SEÇÃO II ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 38 - A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 39 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 40 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Osci, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 41 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 42 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 43 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo

do respectivo salário, ou R\$ 68,50 se o empregado ganhar o salário mínimo. O cálculo será sempre o salário multiplicado por 3% (parte do empregador) e por 8% (parte do empregado).

Alvará de Funcionamento da Prefeitura

Antes de se legalizar, é importante buscar informações na Prefeitura.

A concessão do Alvará de Funcionamento depende da obediência às normas contidas nos Códigos de Zoneamento Urbano e de Posturas Municipais. Além disso, outras normas deverão ser seguidas, como as sanitárias, por exemplo, para quem manuseia alimentos.

Portanto, antes de qualquer procedimento, o interessado deve consultar as normas municipais para saber se existe ou não restrição para exercer a sua atividade no local escolhido, além de outras obrigações básicas a serem cumpridas.

Para realizar essa consulta o interessado deve procurar a Sala do Empreendedor na Prefeitura ou acessar o sistema de consulta prévia do REGIN pelos sites www.jucerja.rj.gov.br ou www.valenca.rj.gov.br.

A Sala do Empreendedor oferece gratuitamente os serviços de consulta e legalização do Empreendedor Individual, inclusive, com a emissão automática do cartão de CNPJ e Alvará de Funcionamento, nos casos em que for verificado o pleno atendimento das normas estabelecidas pelo município.

Para saber mais sobre o Empreendedor Individual acesse: www.portaldoempreendedor.gov.br

SINE – Sistema Nacional de Empregos

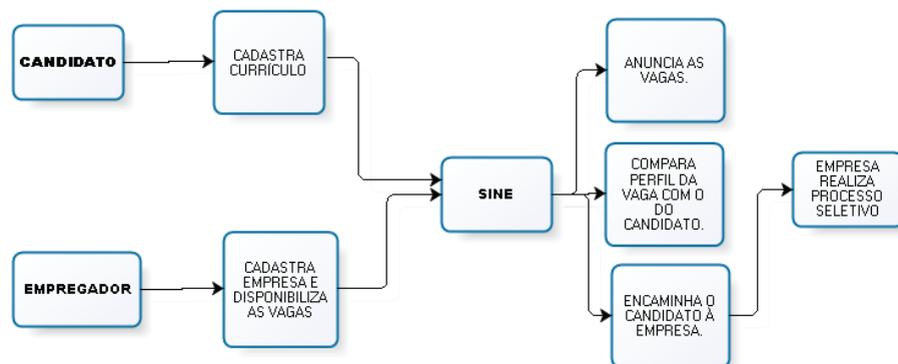
O SINE oferece profissionais qualificados para a sua empresa.

Criado na década de 70 com a finalidade de promover a intermediação de mão-de-obra, implantando serviços e agências de colocação em todo o País, o SINE – Sistema Nacional de Empregos está presente em boa parte dos municípios brasileiros.

Sua estrutura de operação está consolidada na disponibilização de postos de atendimento municipais, conectados em rede a postos de atendimento

estaduais que por sua vez estão conectados ao Ministério do Trabalho e Emprego, criando uma grande rede nacional de oferta e procura de mão-de-obra.

Na prática, o SINE, também conhecido como Balcão de Empregos, funciona da seguinte forma:



Em Valença, o SINE opera desde 1999, através de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valença a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda. Na base de dados atual do SINE há 120 empresas cadastradas e 4.250 currículos cadastrados e habilitados. Apenas no ano de 2011, cerca de 58 empresas contrataram mais de 200 empregados via cadastros do SINE.

Portanto, caso sua empresa ou currículo já esteja cadastrado, não deixe de atualizar constantemente suas informações. Procure o SINE em Valença no seguinte endereço:

Avenida Nilo Peçanha – 971 – Centro – Valença/RJ.
Contatos: (24) 2453-7419 ou (24) 2453-8527
e-mail: aetrvalenca@yahoo.com.br

Sala do Empreendedor Valenciano

Atendimento personalizado e sem burocracia.

A Sala do Empreendedor Valenciano é uma grande conquista da comunidade empresarial de Valença na busca pelo desenvolvimento do ambiente de negócios e a redução da burocracia.

minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 38 ao 44 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 36 a 44 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 34. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 35. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 36. A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para

percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 30. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez)

Inaugurada no dia 10 de outubro de 2011 a Sala do Empreendedor Valenciano reuni esforços das Secretarias de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Saúde e Meio Ambiente na missão de simplificar processos e facilitar a vida do empreendedor, garantindo atendimento ágil e de qualidade.

Além da comodidade e agilidade no atendimento, a Sala do Empreendedor Valenciano centraliza todos os serviços e informações oferecidas pelo município referentes ao REGIN - Registro Fácil da Junta Comercial, nota fiscal eletrônica, impostos, taxas, alvará de funcionamento, emissão de guias e certidões, legalização de Empreendedor Individual – EI e uma bela parceria com a Caixa Econômica Federal para oferta de Microcrédito.

A Sala do Empreendedor Valenciano conta com uma equipe de servidores municipais experientes e qualificados para realizar atendimentos de forma eficiente e desburocratizada. Há também atendimentos personalizados realizados por consultores especialistas do Sebrae-RJ no caso de empreendedores que buscam informações sobre crédito e financiamento.

A implantação da Sala do Empreendedor Valenciano só foi possível graças a união das lideranças empresarias locais e a parceria entre a Prefeitura Municipal de Valença e o Sebrae-RJ. Conheça as instituições que participam dessa iniciativa:

Parcerias:



Realização:



Contatos:
(24) 2453-2696 – (24) 2453-2615
sala.mei@valenca.rj.gov.br
www.valenca.rj.gov.br

Endereço:
Rua Dr. Figueiredo – 320 – Centro - 27.600-000 – Valença-RJ.
Horário de Funcionamento:
Das 11:30 h as 17:30 h

REGIN – Registro Fácil da Junta Comercial

Faça sua Consulta Prévia do Registro Fácil pela internet.

O REGIN é um sistema de legalização de empresas que visa eliminar a burocracia que impede o desenvolvimento e o crescimento empresarial, reduzindo o prazo de abertura de empresas.

Essa iniciativa foi concretizada graças a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, através da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e vários órgãos estaduais e municipais, entre eles a Prefeitura Municipal de Valença e Sebrae-RJ, promovendo um sistema totalmente integrado e automatizado, garantindo agilidade, comodidade e segurança ao cidadão.

Na prática o REGIN consiste em viabilizar o sistema de consulta ou pesquisa prévia, no qual o município irá se pronunciar se aquela determinada atividade econômica pretendida pelo interessado pode ser legalmente exercida na área ou endereço solicitado, de acordo com as legislações vigentes, tais como as diretrizes de zoneamento do Plano Diretor, do Código de Posturas e a definição do grau de risco da atividade.

No caso dos Empreendedores Individuais que podem realizar sua formalização via internet, essa consulta ou pesquisa prévia on line ou digital junto à prefeitura é ainda mais fundamental, podendo evitar futuros problemas ao desenvolvimento de suas atividades e até mesmo o cancelamento do próprio registro.

O pedido de viabilidade ou consulta prévia pode ser preenchido na página da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em www.jucerja.rj.gov.br ou através do site da própria prefeitura em www.valenca.rj.gov.br. Para maiores informações procure a Sala do Empreendedor Valência, localizada na sede da prefeitura.

mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 9º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos

ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 26. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação,

Lei de Incentivos Fiscais

Redução de impostos para estimular o emprego e a renda.

Criado pela Lei nº 1.968 de 2001 e alterado pela Lei nº 2.610 de 2011 o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social – PRADES tem como objetivo conceder incentivos fiscais a empreendedores que venham a se instalar na cidade e também empreendedores já constituídos que vierem a expandir seus negócios.

A Lei do PRADES como é conhecida oferece tratamento diferenciado para recolhimento dos tributos referentes à ISSQN, IPTU e ITBI. Os critérios de concessão levam em consideração o porte da empresa, ou seja, o faturamento anual e o número de empregos formais gerados.

Para pleitear os benefícios o interessado deve protocolar requerimento na Prefeitura solicitando enquadramento na Lei do PRADES, anexando a documentação exigida. Essa documentação está expressamente relacionada na própria legislação.

É importante ressaltarmos que a Lei do PRADES não se propõe, restritamente, a oferecer descontos tributários, mas sim fortalecer a geração de empregos no município como contrapartida ao desenvolvimento econômico e social de Valença.

Nessa ótica, entendemos que o papel do poder público municipal é o de criar condições favoráveis ao desenvolvimento, disponibilizando opções viáveis aos empreendedores locais para que possam concretizar seus sonhos com autonomia e saúde financeira.

Lei Geral da Micro e Pequena Empresa

A Lei Geral é garantia de benefícios para os pequenos negócios.

A Lei Geral é uma conquista dos empreendedores brasileiros. Sancionada em 2006 ela oferece uma série de benefícios a micro e pequena empresa e aos empreendedores individuais. O Super Simples ou Simples Nacional, por exemplo, está regulamentado nessa Lei.

Além disso, outros benefícios como a instituição do Alvará Provisório, a participação em compras do governo, a Sala do Empreendedor e o acesso ao crédito e financiamento também são grandes conquistas garantidas pela Lei Geral da micro e pequena empresa.

Para nós, essas conquistas chegaram em 2009 quando o governo municipal aprovou a Lei Geral de Valença - Lei Complementar 122 de 2009. Contando com o apoio técnico do Sebrae-RJ, o município aprovou uma Lei forte que abrange a nível municipal praticamente todos os benefícios da Lei Geral Federal.

Adotando o desenvolvimento das micro e pequenas empresas e dos empreendedores individuais como uma estratégia de gestão pública, o governo municipal aposta no fortalecimento dos pequenos negócios para o futuro econômico da cidade e a Lei Geral garante que esse futuro seja continuado e próspero.

O desafio agora é implantar de fato todos esses benefícios previstos pela Lei. Passos importantes já foram dados como a implementação da Sala do Empreendedor Valenciano. Mas ainda há muito para ser feito e para garantir que esses benefícios saiam do papel o município aderiu em 2011 ao Programa de Desenvolvimento Municipal e Fortalecimento da Micro e Pequena Empresa do Sebrae-RJ.

Atualmente, um Comitê Gestor da Micro e Pequena Empresa, composto por membros do poder público, da sociedade civil e entidades empresarias trabalha periodicamente para a melhoria do ambiente de negócios da cidade.

Para conhecer mais sobre esse trabalho e também sobre a Lei Geral de Valença acesse o link do PDMPE no site da prefeitura em www.valenca.rj.gov.br e descubra os benefícios para você e sua empresa.

Leis que facilitam a vida do Empreendedor

Leis	Ementa
Lei Complementar nº 123 de 2006	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Geral.
Lei Complementar nº 127 de 2007	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Lei Complementar nº 128 de 2008	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Lei Complementar nº 133 de 2009	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 22. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

Art. 24. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

Art. 25. A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá

SEÇÃO II
DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS
EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

SUBSEÇÃO II – DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 18. O Poder Público Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 19. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá apoiar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VIII
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 21. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Leis	Ementa
Lei Complementar nº 139 de 2011	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.
Lei nº 11.598 de 2007	Cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e estabelece normas gerais para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas.
Lei nº 10.520 de 2002	Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
Lei Municipal nº 2.610 de 2011	Cria novas regras para a concessão de incentivos fiscais no município de Valença.
Lei Municipal nº 2.652 de 2011	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.610/11.

Decretos	Ementa
Decreto nº 6.204 de 2007	Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.
Decreto nº 6.884 de 2009	Cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Resoluções	Ementa
Resolução CGSIM nº 16 de 2009	Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual. Alterada pela Resolução CGSIM nº 17, de 9 de abril de 2010.

Resoluções	Ementa
Resolução CGSIM nº 17 de 2010	Altera o art. 19 e acresce o art. 19-A à Resolução CGSIM Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, publicada no DOU Nº 246, de 24 de dezembro de 2009.
Resolução CGSIM nº 22 de 2010	Dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios REDESIM. Alterada pela Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011.
Resolução CGSIM nº 24 de 2011	Altera o Anexo II da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010.
Resolução CGSIM nº 26 de 2011	Dispõe sobre o procedimento especial para o registro, alteração, baixa e cancelamento do MEI;

Portarias	Ementa
Portaria SCS/MDIC Nº 11 de 2009	Trata sobre regras de atendimento e inscrição do Microempreendedor Individual - MEI

Contatos importantes para o Empreendedor

Instituição	Endereço Eletrônico
Portal da Prefeitura Municipal de Valença	www.valenca.rj.gov.br
Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro	www.rj.gov.br
Portal do Governo Federal	www.brasil.gov.br
Portal de Compras do Governo Federal	www.comprasnet.gov.br
Portal do Empreendedor	www.portaldoempreendedor.gov.br
Portal do Simples Nacional	www.receita.fazenda.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego	www.mte.gov.br
Receita Federal do Brasil	www.receita.fazenda.gov.br
Sebrae Rio de Janeiro	www.sebraerj.com.br
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	www.jucerja.rj.gov.br

o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 16. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

CAPÍTULO VII DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I – DO APOIO À INOVAÇÃO SUBSEÇÃO I – DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 17. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e

Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - A Comissão referida no capítulo deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 11. Os benefícios fiscais serão os concedidos nos termos das legislações em vigor.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 12. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 13. - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 14 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 15 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de até 60 (sessenta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumir

Instituição	Endereço Eletrônico
Tribunal de Contas da União	www.tcu.gov.br
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro	www.tce.rj.gov.br
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	www.ibge.gov.br
Instituto Estadual do Ambiente	www.inea.rj.gov.br
Caixa Econômica Federal	www.caixa.gov.br
Banco do Brasil	www.bb.com.br

**Lei n.º 2.610
De 27 de junho de 2011.
(Projeto de Lei n.º 59 oriundo do Poder Executivo)**

Dá nova regulamentação ao PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO – PRADES, e altera o parágrafo 2º do art. 3º, art. 5º, art. 6º, art. 7º e incisos, art. 8º e art. 9º da Lei n.1968/2001, além de outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art.1º - O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO, identificado pela sigla PRADES, criado pela Lei Municipal n. 1.968/2001, que tem como objetivo conceder incentivos tributários e simplificar a tramitação dos processos administrativos necessários à concessão dos respectivos incentivos, às empresas de produção e de prestação de serviços, que passam a ser regulamentadas por esta Lei.

Art.2º - Os incentivos previstos nesta Lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, bem como aquelas que, já instalado, vierem a se expandir.

Parágrafo Único: Esta Lei não abrange as empresas de serviço de hotelaria e atividades de pequeno porte de âmbito doméstico, que terão tratamento por Lei Específica.

Art. 3º - As empresas de que trata esta Lei, ao requererem seus benefícios, terão precedência sobre quaisquer outras na tramitação, análise e demais procedimentos administrativos, indispensáveis a concessão dos mesmos.

§1º - Os procedimentos administrativos de que trata este artigo referem-se a aprovação de projetos, requerimentos e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes junto ao Município.

§2º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá cadastro separado das empresas beneficiadas pelo PRADES.

Art.4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, identificada pela sigla SEPDE, irá apreciar os requerimentos de enquadramentos no PRADES, com a finalidade de:

- I - Analisar e opinar sobre os pedidos de isenção de tributos;
- II - Propor medidas simplificadoras, e a propositura de ações que atendam ao propósito e agilização desta Lei;
- III - Propor critérios e prioridades necessárias a concessão dos incentivos previstos nesta Lei;
- IV - Analisar e enquadrar os requerimentos dentro das atividades, de acordo com as prioridades Municipais.

Art. 5º - A isenção de que trata esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico- SEPDE acompanhado da comprovação de atendimento das seguintes exigências:

- I - Regularização do requerente como pessoa jurídica;
- II - Requerimento de ME ou EPP registrado no ato de abertura da empresa junto a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA;
- III - Cumprimento de todas as disposições normativas, federal, estadual, municipal, condicionantes da exploração do ramo;
- IV - “Habite-se” e licença de funcionamento expedidos pelo Município.
- V - Verificação, pelas autoridades municipais, de serem satisfatórias as condições de higiene, conforto e segurança oferecidas aos usuários dos serviços;
- VI - Verificação pelas autoridades municipais que a atividade não degradará o meio ambiente.

§ 1º - A empresa requerente dos benefícios abaixo estipulados que não apresentar o disposto no inciso II deste artigo, receberá tratamento conforme previsto no art. 7º da presente Lei.

§ 2º - O atendimento das condições impostas poderá ser objeto e verificação anual pelo Poder Público Municipal e a falta de observância de quaisquer de uma das exigências alinhadas neste artigo, implicará na revogação

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 9º. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

- I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
- III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
- V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
- VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços

a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 5º. A administração pública municipal poderá criar, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo Único – O banco de dados a que se refere o caput poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Art.6º. Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, da Lei n. 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

SEÇÃO II DO ALVARÁ

Art. 7º. A concessão alvará observar-se-á as disposições contidas na Lei Complementar n. 115, de 26 de agosto de 2009.

SEÇÃO III DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art.8º. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – Emissão do “Alvará Expresso”;

IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

do benefício, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º- Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre todas os requerimentos formulados com base nesta Lei, após parecer prévio da SEPDE.

Art. 6º - As Secretarias Municipais que forem chamadas a se pronunciar sobre os projetos e propostas dos novos empreendimentos ou das expansões das atividades já existentes, deverão fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias quando o assunto for técnico e específico de cada Secretaria.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Prefeito Municipal, em razão de imperiosa necessidade técnica.

§ 2º- Após o esgotamento do prazo acima referido, a SEPDE, emitirá parecer conclusivo em 48 (quarenta e oito) horas, enviando a seguir, ao Prefeito para decisão final.

Art. 7º - Fica assegurado às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, as isenções de forma regressiva, dos seguintes tributos, pelo prazo constante do artigo 8º, conforme a seguir:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de forma regressiva:

a) Média e Grande Empresa – Redução de 10% (dez) por cento ao ano, a contar do segundo ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

1º ano – ano 2012 - 100% (cem) por cento

2º ano – ano 2013 - 90% (noventa) por cento

3º ano – ano 2014 - 80% (oitenta) por cento

4º ano – ano 2015 - 70% (setenta) por cento

5º ano – ano 2016 - 60% (sessenta) por cento

6º ano – ano 2017 - 50% (cinquenta) por cento

7º ano – ano 2018 - 40% (quarenta) por cento

8º ano – ano 2019 - 30% (trinta) por cento

9º ano – ano 2020 - 20% (vinte) por cento

10º ano – ano 2021 - 10% (dez) por cento

11º ano – ano 2022 - 0% (zero) por cento

b) Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte – Redução de 5%(cinco) por cento ao ano, a contar do primeiro ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

- 1º ano – ano 2012 – 95% (noventa e cinco) por cento
- 2º ano – ano 2013 – 90% (noventa) por cento
- 3º ano – ano 2014 – 85% (oitenta e cinco) por cento
- 4º ano – ano 2015 – 80% (oitenta) por cento
- 5º ano – ano 2016 – 75% (setenta e cinco) por cento
- 6º ano – ano 2017 – 70% (setenta) por cento
- 7º ano – ano 2018 – 65% (sessenta e cinco) por cento
- 8º ano – ano 2019 – 60% (sessenta) por cento
- 9º ano – ano 2020 – 55% (cinquenta e cinco) por cento
- 10º ano – ano 2021 – 50% (cinquenta) por cento
- 11º ano – ano 2022 – 50% (cinquenta) por cento

§ 1º - A empresa beneficiária dos descontos acima estipulados, que demonstrar expansão de, no mínimo, 20 (vinte) empregados formais, no caso de médias e grandes empresas e 10 (dez) empregados formais, no caso de micro e pequena empresa, permanecerá com o percentual de desconto constante do exercício em que praticar a expansão pelo prazo fixo de 02 (dois) anos.

§ 2º - A empresa beneficiada pelas isenções acima descritas não poderão ser contempladas com benefícios cumulativos concedidos anualmente por ato do chefe do Executivo Municipal.

II - Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), de forma regressiva:

a) Média e Grande Empresa – Redução de 10% (dez) por cento ao ano, a contar do segundo ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

- 1º ano – ano 2012 - 100% (cem) por cento
- 2º ano – ano 2013 - 90% (noventa) por cento
- 3º ano – ano 2014 - 80% (oitenta) por cento
- 4º ano – ano 2015 - 70% (setenta) por cento
- 5º ano – ano 2016 - 60% (sessenta) por cento
- 6º ano – ano 2017 - 50% (cinquenta) por cento
- 7º ano – ano 2018 - 40% (quarenta) por cento
- 8º ano – ano 2019 - 30% (trinta) por cento
- 9º ano – ano 2020 - 20% (vinte) por cento
- 10º ano – ano 2021 - 10% (dez) por cento
- 11º ano – ano 2022 - 0% (zero) por cento

b) Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte – Redução de 5%(cinco) por cento ao ano, a contar do primeiro ano subsequente à data de publicação da

às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE VALENÇA”.

Parágrafo Único - Aplica-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

Art. 2º. Esta lei estabelece normas relativas:

- I** – Aos incentivos fiscais;
- II** – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III** – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV** – ao incentivo à geração de empregos;
- V** – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI** – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII** – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII** – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX** – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X** – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA DA EMPRESA

Art. 3º. O registro de legalização e baixa da empresa observar-se-á as disposições contidas na Lei Complementar n. 115, de 26 de agosto de 2009.

Art. 4º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas

8ºano – ano 2019 – 60% (sessenta) por cento
9º ano – ano 2020 – 55% (cinquenta e cinco) por cento
10º ano – ano 2021 – 50% (cinquenta) por cento
11º ano – ano 2022 – 0% (zero) por cento

Art.3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 05 de dezembro de 2011.

Paulo Jorge Cesar
PRESIDENTE

José Reinaldo Alves Bastos
VICE - PRESIDENTE

Salvador de Souza
1º SECRETÁRIO

João Carlos Modesto
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 122
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI N.º 038 ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Regulamenta no Município de Valença o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor individual (MEI),

presente Lei:

1º ano – ano 2012 – 95% (noventa e cinco) por cento
2º ano – ano 2013 – 90% (noventa) por cento
3º ano – ano 2014 – 85% (oitenta e cinco) por cento
4º ano – ano 2015 – 80% (oitenta) por cento
5º ano – ano 2016 – 75% (setenta e cinco) por cento
6º ano – ano 2017 – 70% (setenta) por cento
7º ano – ano 2018 – 65% (sessenta e cinco) por cento
8º ano – ano 2019 – 60% (sessenta) por cento
9º ano – ano 2020 – 55% (cinquenta e cinco) por cento
10º ano – ano 2021 – 50% (cinquenta) por cento
11º ano – ano 2022 – 50% (cinquenta) por cento

Parágrafo Único: A empresa beneficiária dos descontos acima estipulados, que comprovar expansão de, no mínimo, 20 (vinte) empregados formais, no caso de média e grande empresa e 10 (dez) empregados formais, no caso de micro e pequena empresa permanecerá com o percentual de desconto constante do exercício em que praticar a expansão pelo prazo fixo de 02 (dois) anos.

III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI): 50% (cinquenta por cento) na transmissão e cessão do imóvel utilizado para a instalação de novas empresas ou para expansão de empresas já instaladas.

Art. 8º - Vigorarão até dia 31 de dezembro de 2021, as isenções de que tratam o artigo anterior.

Art.9º - Ficam mantidos todos os benefícios e incentivos já concedidos através da Lei Municipal n. 1.968/2001.

Parágrafo Único: Não haverá prorrogação de prazo de benefícios ou incentivos para a mesma empresa.

Art. 10 - O beneficiário desta Lei fica obrigado a iniciar suas atividades com o mínimo de 20 (vinte) empregados formais, no caso de média e grande empresa e 10 (dez) empregados formais, no caso de micro e pequena empresa, sendo que, após 1(um) ano da concessão do benefício terá que ter atingido o número mínimo de 40 (quarenta) empregados formais e 20 (vinte) empregados formais registrados na empresa, respectivamente.

Art. 11 – A SEPDE acompanhará a partir do primeiro ano subsequente à data de publicação desta Lei, o cumprimento da empresa incentivada ou beneficiada, das disposições contidas nesta Lei.

Art. 12 – A SEPDE promoverá o cancelamento judicial no Registro de Imóveis, do benefício concedido com a isenção do ITBI, pelo não cumprimento da empresa incentivada ou beneficiada, das disposições contidas nesta Lei.

Art.13 – Constarão das notas fiscais ou faturas das empresas incentivadas menção a esta Lei, destacando O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO – PRADES.

Art.14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.968, de 03 de dezembro de 2001.

Sala das Sessões em 27 de junho de 2011.

Paulo Jorge Cesar
PRESIDENTE

José Reinaldo AlvesBastos
VICE-PRESIDENTE

Salvador de Souza
1º SECRETÁRIO

João Carlos Modesto
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal

Lei n.º 2.652

De 05 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei n.º 89 oriundo do Projeto do Poder Executivo)

Altera a alínea “b” do inciso I e alínea “b” do inciso II do 7 da Lei n. 2.610, de 27 de junho de 2011, além de outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art.1º - Fica alterado alínea “b” do inciso I do artigo 7º constante na Lei Municipal nº. 2.610, de 27 de junho de 2011, passando a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 7º.....

I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de forma regressiva:

b) Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte – Redução de 5% (cinco) por cento ao ano, a contar do primeiro ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

1º ano – ano 2012 – 95% (noventa e cinco) por cento

2º ano – ano 2013 – 90% (noventa) por cento

3º ano – ano 2014 – 85% (oitenta e cinco) por cento

4º ano – ano 2015 – 80% (oitenta) por cento

5º ano – ano 2016 – 75% (setenta e cinco) por cento

6º ano – ano 2017 – 70% (setenta) por cento

7º ano – ano 2018 – 65% (sessenta e cinco) por cento

8º ano – ano 2019 – 60% (sessenta) por cento

9º ano – ano 2020 – 55% (cinquenta e cinco) por cento

10º ano – ano 2021 – 50% (cinquenta) por cento

11º ano – ano 2022 – 0% (zero) por cento

Art. 2º – Fica alterado a alínea “b” do inciso II constante no artigo 7º da Lei nº 2.610, de 27 de junho de 2011., passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

II- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de forma regressiva:

b) Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte – Redução de 5% (cinco) por cento ao ano, a contar do primeiro ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

1º ano – ano 2012 – 95% (noventa e cinco) por cento

2º ano – ano 2013 – 90% (noventa) por cento

3º ano – ano 2014 – 85% (oitenta e cinco) por cento

4º ano – ano 2015 – 80% (oitenta) por cento

5º ano – ano 2016 – 75% (setenta e cinco) por cento

6º ano – ano 2017 – 70% (setenta) por cento

7º ano – ano 2018 – 65% (sessenta e cinco) por cento